

LIDO EM PLENÁRIO  
Em, 05/08/2025  
Presidente

Aprovado por unanimidade em 1ª  
discussão e votação.  
Em, 02/08/2025

APROVADO POR UNANIMIDADE Em  
2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
EM, 19/08/2025

PRESIDENTE

# PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2026



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

Gestão  
Maria José Fidelis Moura Gouveia  
Prefeita



(81) 3534-1400

[www.escada.pe.gov.br](http://www.escada.pe.gov.br)

[governodaescada@gmail.com](mailto:governodaescada@gmail.com)



**LIDO EM PLENÁRIO**  
Em, 05/08/2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA  
DOC. Nº 204/25  
DATA 05/08/2025

Aprovado por unanimidade em 1ª  
discussão e votação.  
Em, 12/08/2025  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Escada, 30 de julho de 2025.

OFÍCIO GP Nº 204/2025.

**APROVADO POR UNANIMIDADE EM**  
**2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

EM 19/08/2025  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Exmº

Senhor Presidente, da Câmara Municipal de Vereadores de Escada - PE  
José Mário do Nascimento

Cumprindo as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco e da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o projeto de lei das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026.

O referido projeto compõe-se de mensagem, do texto da LDO para 2026 e dos Anexos de Prioridades, de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA  
GOUVEIA:  
50932675468

Assinado eletronicamente por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
MORAIS GOUVEIA GOUVEIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESCADA - PE  
Assinatura Eletrônica: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ESCADA - PE  
AUTENTICADO  
Data: 2025.07.30 11:48:30 (GMT-03:00)  
Data: 2025.07.30 11:48:30 (GMT-03:00)  
File: R PDF Assinatura - versão: 11.2.1

**Maria José Fidelis Moura Gouveia**  
**PREFEITA CONSTITUCIONAL**

**PROJETO DA LDO/2026 – MENSAGEM - FOLHA Nº01**

**MENSAGEM Nº 011/2025**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Aprovado por unanimidade em 1ª  
discussão e votação.  
Em 12/08/2025

Dando cumprimento ao que estatui o art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, através de Vossa Excelência, o Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO instituída pela Constituição Federal de 1988, e pela Lei Orgânica do Município de Escada, tornou-se um importante instrumento de planejamento a partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a qual estabelece normas para a execução orçamentária, de forma que se mantenha o equilíbrio das contas públicas, proporcionando maior transparência nas suas realizações.

Ao dar cumprimento às Prescrições do referido diploma legal, o projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, buscando o reequilíbrio das contas públicas, reconhecidamente fundamental para impulsionar o desenvolvimento de Escada, cuja finalidade do governo é de concretizar o interesse público e em consequência, melhorar as condições de vida e de trabalho de toda comunidade.

O Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações da 14ª edição do "Manual de Demonstrativos Fiscais", editado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aprovado através da Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

Portanto, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 resulta da realidade econômica e financeira do município, considerando estimativas de receitas, de despesas e de metas fiscais em função da política fiscal vigente, sem perder de vista a importância do equilíbrio entre gastos e receitas em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo observados os parâmetros macroeconômicos na definição das metas para as receitas, despesas, resultado nominal e primário, seguintes:



## PROJETO DA LDO/2026 – MENSAGEM - FOLHA Nº03

A Reforma Tributária também será discutida, tendo como foco principal a simplificação dos impostos indiretos, na direção de uma tributação do consumo sobre o valor adicionado, no primeiro momento. A regulamentação da reforma tributária sobre o consumo tem previsão para ser encaminhada no primeiro semestre pelo Governo Federal, com implicações para Estados e municípios já no próximo ano.

O alcance dos nossos objetivos dependerá do sincronismo no qual o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Sociedade manterão para o fortalecimento de um diálogo em prol ao bem comum com a implementação de políticas públicas socialmente justas e responsáveis. O executivo municipal espera assim, dar continuidade a expansão e melhoria da qualidade dos serviços prestados e à execução dos investimentos em andamento, propiciando o crescimento sociocultural e econômico da cidade.

Em suma, o presente Projeto de Lei objetiva regular o processo de elaboração do Orçamento de 2026, constituindo-se em um poderoso instrumento de planejamento governamental e fornecendo subsídios para a avaliação e execução orçamentária.

Nobres Edis, ao submeter este projeto de lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito, aos membros dessa Câmara Municipal, sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do anexo Projeto de Lei, ao tempo em que aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

Escada, 30 de julho de 2025.

MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

Assinado eletronicamente por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, Prefeita Municipal, em 30/07/2025 às 11:21:00. O documento encontra-se disponível no sistema de arquivamento eletrônico da Prefeitura Municipal de Escada, sob o número 50932675468. Para mais informações, consulte o site: www.escada.pe.gov.br

**Maria José Fidelis Moura Gouveia**  
**PREFEITA CONSTITUCIONAL**

**PODER EXECUTIVO**

**MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA**  
PREFEITA

**GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS**  
VICE-PREFEITO

**CLEGIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE**  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**ANA CAROLINA ALVES BENTO E SILVA**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

**JANDELSON GOUVEIA DA SILVA**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**MARTA ALVES BATISTA**  
GABINETE DA PREFEITA

**JADSON LUCAS DE SOUZA**  
GUARDA CIVIL MUNICIPAL

**MARIA DE JESUS OLIVEIRA DE SOUZA**  
SECRETARIA DE TURISMO E EVENTOS

**FRANKLIN FIDELES DE MOURA**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**MARIA APARECIDA ALBUQUERQUE SANTOS**  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E ESPORTES

**AMARO FRANCISCO DOS SANTOS JÚNIOR**  
SECRETARIA DE CULTURA

**NARA PATRÍCIA PONTES LEMOS DE BARROS**  
SECRETARIA DE SAÚDE

**JACYARA FIDELIS MOURA GOUVEIA**  
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E OBRAS

**JOSÉ WILLAMS DA CRUZ SILVA**  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO**  
SECRETARIA DA MULHER

**JACYENDY FIDELIS MOURA GOUVEIA SPERA FERREIRA**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

**JOSÉ ADOLPHO DA CUNHA CORREIA**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

**MARÍLIA CAVALCANTI DO RÊGO BARROS PESSOA DE VASCONCELOS**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**GERLANE ALVES NOGUEIRA**  
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**EQUIPE TÉCNICA:**  
**CONSULTORIA TÉCNICA**  
CGA CONSULTORIA E ASSESSORIA  
DIRETOR-GERAL DA CGA CONSULTORIA  
Carlos Bezerra de Oliveira  
CRC – PE 017.714  
OAB PE 45.762

PROFISSIONAL SÊNIOR  
Gabriel Germino Mergulhão

**CGA**   
CONSULTORIA



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA

DOC. Nº

DATA

07/2025  
*[Handwritten signature]*

MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA  
GOUVEIA  
50932675488

Este documento foi gerado automaticamente pelo sistema de gestão documental da Câmara Municipal de Escada, Pernambuco, em 07/2025. Para mais informações, consulte o site da Câmara Municipal de Escada.

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº01

PROJETO DE LEI Nº 011/2025.

*Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.*

A Prefeita do Município de Escada, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I**  
**Seção Única**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. O Orçamento do Município de Escada, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II**  
**Seção Única**  
**Das Metas e Riscos Fiscais**

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;



III - de Riscos Fiscais;

**Parágrafo único.** Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 3º Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário acima da linha para o setor público municipal de R\$ 1.994.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil reais).

### CAPÍTULO III

#### Seção Única

#### Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

Art. 4º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 5º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 6º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – Responsabilidade na gestão fiscal;
- II – Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2026, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.

§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

§5º. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2023 e 2024, bem como a estimativa para 2025;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2023 e 2024 e fixada para 2025;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2026, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº05

- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV I - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;
- XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;
- XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 8º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1– Pessoal e Encargos Sociais;



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº06

- II - Grupo 2– Juros e Encargos de Dívida;
- III- Grupo 3– Outras Despesas Correntes;
- IV- Grupo4–Investimentos;
- V -Grupo5–Inversões Financeiras;
- VI- Grupo6–Amortização de Dívidas;
- VII- Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 9º. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5.º, inciso III, da LC n.º 101/00.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 12. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Parágrafo único.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2026, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.



**PREFEITURA DA**  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

**PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº07**

Art. 13. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 14. Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 15. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 16. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 17. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.

Art. 18. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Parágrafo único.** Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**CAPÍTULO IV**  
**DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE**  
**METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS**

**Seção I**  
**Do Equilíbrio das Contas Públicas**

Art. 19. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 20. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Seção II**  
**Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 21. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2026 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

**CAPÍTULO V**  
**Seção Única**  
**Dos Créditos Adicionais**



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº09

Art. 23. No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

Art. 24. A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.



§ 6º A partir do mês de junho de 2026, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

Art. 24-A. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 25. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, o Poder Executivo poderá, após autorização da Câmara de Vereadores, mediante aprovação de projeto de lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 26. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e/ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública,



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº011

saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria, poderão ser remanejado os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 27. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 28. Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 29. Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

Art. 30. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

Art. 31. O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

**CAPÍTULO VI**  
**Seção Única**  
**Das alterações na legislação tributária**

Art. 32. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de leis propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 33. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 34. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 35. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2026.

Art. 36. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 37. O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2025 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

**CAPÍTULO VII**  
**Seção I**  
**Das diretrizes relativas às despesas**  
**Subseção I**  
**Das despesas com pessoal**

Art. 38. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 39. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.



Art. 40. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 41. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 42. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 43. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção II

#### Da previdência

Art. 44. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

Art. 45. As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

§1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.

**CAPÍTULO VII**  
**Seção I**  
**Das diretrizes relativas às despesas**  
**Subseção III**  
**Da saúde e educação**

Art. 46. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Art. 47. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

§ 1º O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicas de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 48. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

**CAPÍTULO VII**  
**Seção I**  
**Das diretrizes relativas às despesas**  
**Subseção IV**  
**Dos suprimentos para o Legislativo**

Art. 49. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Especificamente no mês de janeiro de 2026, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada até abril de 2026, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção V**

#### **Dos convênios com outras esferas de Governo**

Art. 50. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026.

Art. 51. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção VI**

#### **Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 52. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de agosto de 2025;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.



§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Art. 53. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 54. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

## CAPÍTULO VII

### Seção I

#### Das diretrizes relativas às despesas

#### Subseção VII

#### Dos consórcios

Art. 55. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§1º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos

convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§2º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 1º de agosto de 2025 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§3º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção VIII**

#### **Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos**

Art. 56. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

§ 4º Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

## **CAPÍTULO VII**



**Seção I**  
**Das diretrizes relativas às despesas**  
**Subseção IX**  
**Dos Precatórios**

Art. 57. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 58. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judicial, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

**CAPÍTULO VII**  
**Seção I**  
**Das diretrizes relativas às despesas**  
**Subseção X**

**Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas**

Art. 59. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 154, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 60. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;



- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Casa Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II



**PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº022**

do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 61. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

**CAPÍTULO VIII  
Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção I  
Das despesas novas**

Art. 62. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 63. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

**CAPÍTULO VIII  
Seção Única  
Da execução Orçamentária  
Subseção II  
Da limitação de empenho**

Art. 64. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.



**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 65. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 66. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento..

Art. 67. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.



**CAPÍTULO VIII**  
**Seção Única**  
**Da execução Orçamentária**  
**Subseção III**  
**Dos orçamentos dos fundos**

Art. 68. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 69. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 70. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 71. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 72. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2026, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## **CAPÍTULO IX**

### **Seção Única**

#### **Da participação da população e das audiências públicas**

Art. 73. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder executivo, até 1º de agosto de 2025, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

**Parágrafo único.** Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional.

## **CAPÍTULO X**

### **Seção Única**

#### **Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 74. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.



Art. 75. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

Art. 76. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

## **CAPÍTULO XI**

### **Seção Única**

#### **Das disposições gerais**

Art. 77. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025 e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o § 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 78. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 79. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 80. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no §3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, devidamente, consolidados, tanto no



que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 81. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno do Poder Legislativo e no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 83. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2026, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 84. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 85. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 86. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.



**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 87. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

**Parágrafo único.** As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021 e atualizações desta norma.

Art. 88. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 89. A partir de 1º de janeiro de 2026, a execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes de Sistemas Integrados / SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e Decreto nº 11.644, de 16 de agosto de 2023, da Presidência da República.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Contabilidade da Unidade de Administração e Finanças disciplinar os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação e definição de prazos para o alcance da integração de que trata o *caput* do artigo.

Art. 90. Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº029

**Parágrafo único.** As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

## CAPÍTULO XII

### Seção Única

#### Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica

Art. 91. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2026.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 92. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 93. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria Nº 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no

tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 94. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja pago até o final do exercício.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 95. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

### **CAPÍTULO XIII** **Seção Única** **Do Controle Interno**

Art. 96. . O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

### **CAPÍTULO XIV** **Seção Única** **Dos Restos a pagar**

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I- anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;
- II- anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;
- III- anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;
- IV- anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;



**PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº031**

V- anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI- cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 98. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 99. Fica autorizado o Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2025.

**CAPÍTULO XV**  
**Seção Única**  
**Do SICONFI**

Art. 100. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional.

**CAPÍTULO XVI**  
**Seção Única**  
**Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 101. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 102. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.

Art. 103. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2026, por meio do Decreto.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

PROJETO DA LDO/2026 – PROJETO DE LEI - FOLHA Nº032

**CAPÍTULO XVII**  
**Seção Única**  
**Da vigência**

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Escada, em 30 de julho de 2025.

MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

Assinado digitalmente por MARIA JOSE FIDELIS MOURA  
GOUVEIA 50932675468  
DN: c=BR, ou=PE, ou=Escada, ou=Secretaria de Recada Federal  
do Brasil - RFB, cn=MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA,  
ou=5981604000124, ou=Assessoria, cn=MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA GOUVEIA 50932675468  
Resol: Este é o autor desta declaração.  
Localizado: esta localização de assinatura aqui  
Data: 2025.07.30 11:57:45-0300  
Fórmula PFC/Releas Versão: 11.2.1

**Maria José Fidelis Moura Gouveia**  
**PREFEITA CONSTITUCIONAL**



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## ***ANEXO I***

### ***LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS***

---

***Município de Escada  
LDO/2026***

## ***ANEXO DE PRIORIDADES***



## **PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº02**

### **META - 06**

#### **Programa: APOIO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados à manutenção e ao funcionamento do órgão e de suas unidades.

### **META - 07**

#### **Programa: ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento da Gerência de Controle Financeiro e de suas unidades.

### **META - 08**

#### **Programa: APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento do órgão e de suas unidades.

### **META - 09**

#### **Programa: APOIO A AGRICULTURA.**

O programa objetiva o suporte ao pequeno agricultor do município, com distribuição de sementes e mudas aos mesmos.

### **META - 10**

#### **Programa: PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE INFRAESTRUTURA.**

Realizar as atividades gerenciais e administrativas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.



**PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES -  
FOLHA Nº03**

**META - 11**

**Programa: APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA URBANA.**

O programa objetiva o investimento em estrutura física no município. Ampliação da área pavimentada, zona urbana e rural, bem como reformas de praças e maior fiscalização das mesmas, manutenção das quadras bem como, oferecer infraestrutura à população necessitada de espaços, além de manutenção de vias e serviços públicos. Inclui-se a construção de pontes, muros de arrima, escadarias, construção de muro no cemitério Santa Paula, revitalização do mercado público e reforma da Prefeitura. Realizar o recapeamento asfáltico de diversas vias na zona urbana melhorando o acesso as localidades.

**META - 12**

**Programa: COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.**

Preservação, conservação ambiental e destinação ecológica do lixo urbano.

**META - 13**

**Programa: ILUMINA ESCADA.**

Melhorar as condições socioeconômicas da população rural e ampliar a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança. Instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica em prédios públicos com ênfase nas escolas, hospitais e unidades básicas de saúde.

**META - 14**

**Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRANSPORTE**

Melhorar as condições de infraestrutura na área de transporte no Município. Sinalizar as principais vias e ruas do município, incluindo-se a instauração da zona azul. Abrange também a implantação de um sistema de monitoramento municipal.

**META - 15**

**Programa: SANEAMENTO BÁSICO**



**PREFEITURA DA**  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº04

Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

### **META - 16**

**Programa: HABITAÇÃO POPULAR.**

Melhorar as condições habitacionais da população carente, construção de casas em situação de vulnerabilidade.

### **META - 17**

**Programa: ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.**

Execução de ações de apoio à criança e ao adolescente, prestando assistência social àquelas em situação de risco. Monitorar, desenvolver e articular ações para melhoria da gestão de políticas voltadas para criança e adolescentes, utilizando para isso, um sistema especialmente desenvolvido pela Fundação Abrinq e Unicef.

### **META - 18**

**Programa: APOIO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO.**

Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação básica no Município. Inclui-se a construção de uma secretaria de educação.

### **META - 19**

**Programa: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.**

Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis.

### **META - 20**

**Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO.**

Ampliar a escolaridade e a qualidade da Educação no Município, com foco no ensino básico.

**PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES -  
FOLHA Nº05**

**META - 21**

**Programa: TRANSPORTE ESCOLAR DE QUALIDADE.**

Garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Médio, Educação Especial que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola.

**META - 22**

**Programa: EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL COM QUALIDADE SOCIAL.**

Expandir e qualificar o espaço escolar na perspectiva da construção de condições essenciais para operacionalizar o processo pedagógico de ensino-aprendizagem. Introduzir o conceito de atendimento pleno à criança e adolescente. Inclui-se construção da escola de referência, uma escola na comunidade Alvorada, creches, escola de música Emanuel Ramos, laboratórios, adaptações de salas.

**META - 23**

**Programa: EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE.**

Aprimorar a escolaridade e a qualidade da Educação no Município, com foco no ensino básico.

**META - 24**

**Programa: CULTURA PARA TODOS**

Realizar as atividades gerenciais e administrativas da Secretaria e apoiar ações relacionadas à cultura no Município, bem como a realização da Semana Cultural.

**META - 25**

**Programa: ESPORTE PARA TODOS.**

Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social. Inclui-se a construção de um campo e construção/revitalização de quadras municipais.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº06

### **META - 26**

#### **Programa: APOIO ADMINISTRATIVO A SECRETARIA DE SAÚDE.**

Permitir o regular funcionamento das atividades administrativas da secretaria de saúde, com recursos do fundo municipal de saúde, desenvolver atividades de Informação, Educação e Comunicação junto à população e qualificar os recursos humanos do Sistema Único de Saúde SUS Municipal, para uma prestação de ações e serviços de saúde de qualidade à população.

### **META - 27**

#### **Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE**

Aprimorar a capacidade de governança e gestão municipal na implementação das políticas públicas, por meio da integração das dimensões estratégicas de gestão do SUS, promovendo o fortalecimento dos diversos mecanismos de controle e participação social e da equidade em saúde. Inclui-se a realização de cirurgias de mama e outras pequenas cirurgias nas localidades da zona rural, urbana e engenhos do município.

### **META - 28**

#### **Programa: AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE.**

Ampliação e recuperação da rede física de saúde para melhorar o atendimento da população. Inclui-se a construção de uma academia da saúde, centro de fisioterapia no distrito de Frexeiras, implantação de PSF's, requalificação da maternidade municipal, manutenção de UBS e do centro de saúde Puericultura Lactário.

#### **Programa: GESTÃO DAS POLÍTICAS DE SAÚDE PÚBLICA - COMSUL**

O programa destina recursos para serem aplicados na área de saúde através do Consórcio dos Municípios da Mata Sul - COMSUL.

### **META - 30**

#### **Programa: GERÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social e suas Gerências.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº07

### **META - 31**

**Programa: APRIMORAMENTO E GESTÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Realizar as atividades administrativas e gerenciais destinados a manutenção e o funcionamento da Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social e suas unidades.

### **META - 32**

**Programa: FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE.**

Contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, de pessoas e famílias que vivenciem situações de risco pessoal e social ao que tiverem seus direitos violados e/ou ameaçados por vivências de violência física, psicológica, patrimonial, negligência, abandono, violência sexual (abuso e exploração), situação de rua, trabalho infantil, práticas de ato infracional, fragilização ou rompimento de vínculos, afastamento do convívio familiar, dentre outras.

- Ampliação de cobertura do PAEFI; - Contratação de servidores; - Capacitação de equipes; - Implementação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida, e de Prestação de Serviços à Comunidade; - Manutenção do serviço de acolhimento em família acolhedora; - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de CREAS; - Garantia da manutenção dos serviços da Proteção Social Especial instalados no município; - Realização de cofinanciamento das ações socioassistenciais realizadas em parceria com entidades da sociedade civil; - Estruturação do serviço de acolhimento institucional para crianças e adolescentes.

### **META - 33**

**Programa: BPC NA ESCOLA - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

Tem por objetivo realizar o acompanhamento e monitoramento do acesso e da permanência na escola das pessoas com deficiência, beneficiárias do BPC, até 18 anos, por meio da articulação das políticas de educação, saúde, assistência social e direitos humanos.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº08

### **META - 34**

#### **Programa: FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Buscar a prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social por meio de ações integradas, intersetoriais, por meio do desenvolvimento das potencialidades e o empoderamento social dos indivíduos e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, utilizando, ainda, do aprimoramento da estrutura física e recursos humanos competentes.

Prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como concessão de benefícios eventuais conforme a lei nº 2.498 de 26 de junho de 2018, e doações nas famílias na Semana Santa e no Natal.

### **META - 35**

#### **Programa: ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Trata-se de um modelo democrático, descentralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

### **META - 36**

#### **Programa: ACESSUAS TRABALHO.**

Promover Ações de articulação, mobilização e encaminhamento de pessoas em situação de vulnerabilidade e, ou risco social para garantia do direito de cidadania a inclusão ao mundo do trabalho, por meio do acesso a cursos de formação e qualificação profissional (corte, costura, bordado e pintura), ações de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra.

**PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES -  
FOLHA Nº09**

**META - 37**

**Programa: TRANSFERÊNCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES.**

Promover o direito social por meio das condicionalidades definidas em legislação específica objetivando que seja assegurada a sobrevivência de famílias em situação de pobreza, por meio do acesso a renda, e a promoção da autonomia dessas famílias, unificando os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e medir resultados da gestão descentralizada, na execução dos procedimentos de cadastramento na gestão de benefícios e de condicionalidades, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle.

**META - 38**

**Programa: ASSISTÊNCIA EMERGÊNCIAL ÀS VÍTIMAS DE CALAMIDADES.**

Prestar assistencialismo a vítimas de calamidades causadas por desastres naturais e enchentes.

**META - 39**

**Programa: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AOS IDOSOS.**

O programa tem por objeto, assistir aos idosos do município de forma continuada, com eventos voltados para os idosos, além de doações de materiais de higiene pessoal, visando a melhor qualidade de vida dos idosos.

**META - 40**

**Programa: PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E ADOLESCENTE.**

O programa visa assistir as crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº010

### META - 41

#### Programa: CIDADANIA

Prefeitura mais perto da população. Uma vez por mês, a prefeita juntamente com todo o staff estará na Zona Urbana e Rural ouvindo, despachando e conhecendo a realidade da localidade, onde serão liberadas várias ações diversas das secretarias para aquela localidade.

### META - 42

#### Programa: implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC.

dotar orçamentariamente as ações (projetos e atividades) com os gastos necessários a implantação do SIAFIC em 2026, instituído pelo Governo Federal através do Decreto Nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, com o objetivo de assegurar a transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos.

MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

Assinado digitalmente por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 036932675468 - OUVIANTENÇÃO DA ROTA FEDERAL DE BRASÍLIA  
RES. 001/2018 - A CPM AD. CUIABÁ BRASÍLIA  
CUIABÁ/MT/2018/001/2018 - CHAMADA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA 50932675468  
Página: 01 de 01 - Assinatura: 03/08/2025  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2025-07-30 11:07:51 (UTC)  
Versão: 1.0.1



## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº011

A LDO 2026 foi elaborada com base nas três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental. Em sintonia com os princípios da Agenda 2030 da ONU, a LDO relaciona suas metas prioritárias aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A seguir, correlacionam-se os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com as Metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026 para o Município de Escada/PE:

### Metas 2026 Organizadas por Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

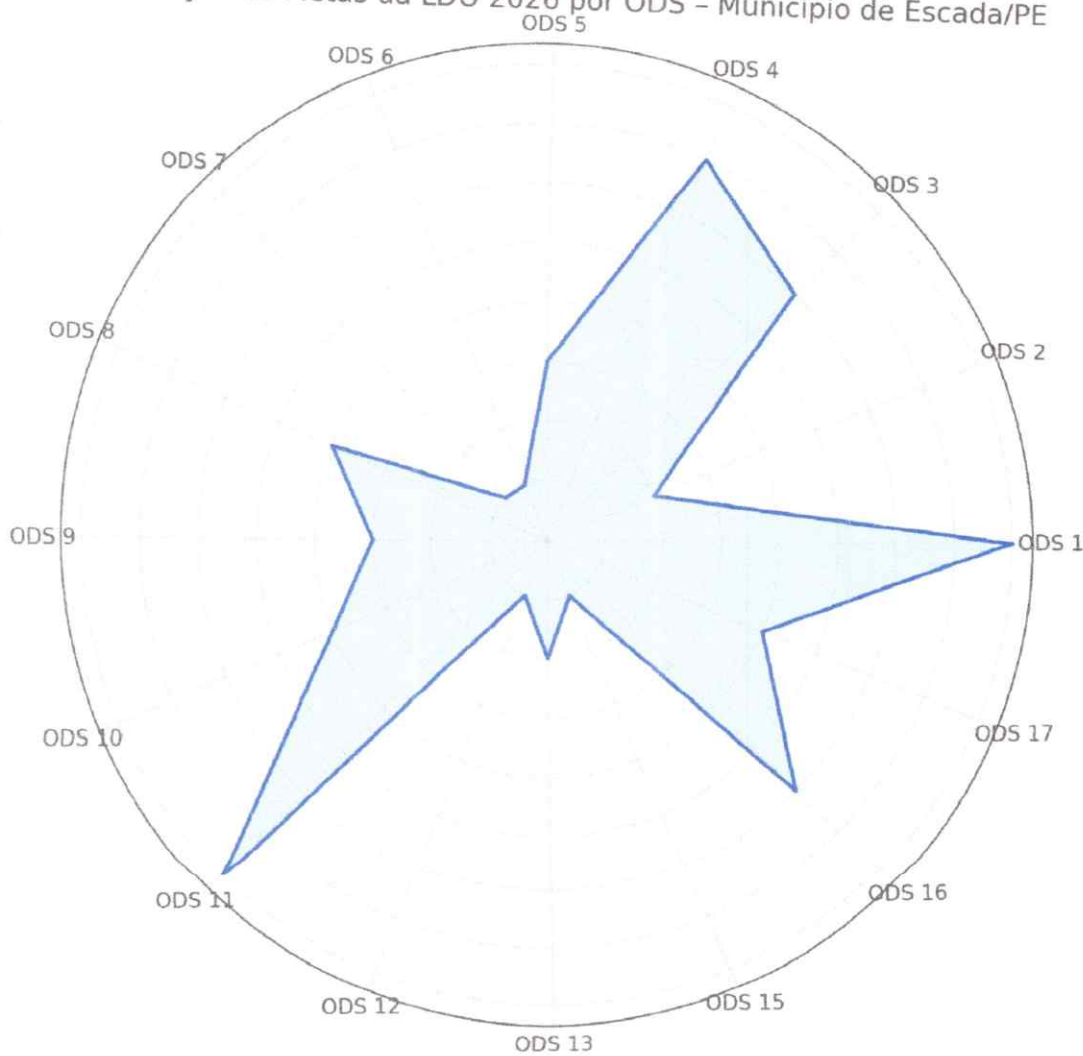
ODS	Objetivo	Metas LDO Relacionadas
ODS 1	Erradicação da pobreza	32, 34, 36, 37, 38, 39, 40
ODS 2	Fome zero e agricultura sustentável	09, 19
ODS 3	Saúde e bem-estar	26, 27, 28, 33, 39
ODS 4	Educação de qualidade	18, 19, 20, 21, 22, 23, 33
ODS 5	Igualdade de gênero	32, 33
ODS 6	Água potável e saneamento	15
ODS 7	Energia limpa e acessível	13
ODS 8	Trabalho decente e crescimento econômico	08, 30, 36, 37
ODS 9	Indústria, inovação e infraestrutura	10, 11, 42
ODS 10	Redução das desigualdades	17, 32, 33, 36
ODS 11	Cidades e comunidades sustentáveis	11, 12, 13, 14, 15, 16, 25, 41
ODS 12	Consumo e produção responsáveis	12
ODS 13	Ação contra a mudança global do clima	12, 13
ODS 15	Vida terrestre	03
ODS 16	Paz, justiça e instituições eficazes	01, 04, 05, 17, 31, 42
ODS 17	Parcerias e meios de implementação	17, 29, 35, 37



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## PROJETO DA LDO/2026 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES - FOLHA Nº012

Distribuição de Metas da LDO 2026 por ODS - Município de Escada/PE



MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## **ANEXO II**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

*Município de Escada*  
**LDO/2026**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS**

*Art. 4º, § 1º da Lei*  
**Complementar nº 101, de 2000**



**PREFEITURA DA**  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## ANEXO II- METAS FISCAIS E DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2026

MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA  
GOUVEIA:  
50932675468

Assessoria de Planejamento por ANEXOS FISCALIS  
Elaborado em: 10/05/2025  
Por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
Aprovado em: 10/05/2025  
Por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
Assessoria de Planejamento por ANEXOS FISCALIS  
Elaborado em: 10/05/2025  
Por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
Aprovado em: 10/05/2025  
Por: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

### APRESENTAÇÃO:

O Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Escada, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Sua elaboração foi formulada em conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2026) e para os dois seguintes (2026 e 2027), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2023) e evolução do patrimônio líquido do Município.

Formulou-se o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo de Metas Anuais das:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2- Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3- Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo 4- Evolução do Patrimônio Líquido;

V – Demonstrativo 5- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII – Demonstrativo 7- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Tabola 1 - Metas Anuais



**MUNICÍPIO DE ESCADA**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2026**

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
	RS	RS			RS	RS			RS	RS		
Receita Total	415.700	397.320	0,14	0,21	426.889	362.784	0,14	0,20	441.567	391.500	0,14	0,20
Receitas Primárias (I)	379.840	363.883	0,13	0,19	421.208	387.567	0,14	0,20	435.784	396.374	0,14	0,20
Receitas Primárias Correntes	352.340	337.688	0,12	0,18	392.058	360.745	0,13	0,19	405.600	369.612	0,13	0,18
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.761	19.867	0,01	0,01	22.007	20.249	0,01	0,01	22.788	20.204	0,01	0,01
Contribuições	5.390	5.158	0,00	0,00	5.713	5.257	0,00	0,00	5.916	5.245	0,00	0,00
Transferências Correntes	289.738	258.122	0,09	0,14	304.489	280.180	0,10	0,14	314.582	278.914	0,10	0,14
Demais Receitas Primárias Correntes	56.451	54.020	0,02	0,03	58.838	55.059	0,02	0,03	62.314	55.249	0,02	0,03
Receitas Primárias de Capital	27.500	26.316	0,01	0,01	28.150	26.822	0,01	0,01	30.184	26.762	0,01	0,01
Despesa Total	415.200	397.321	0,14	0,21	434.773	400.049	0,14	0,21	449.848	388.044	0,14	0,20
Despesas Primárias (II)	377.846	361.575	0,13	0,19	415.556	382.347	0,14	0,20	432.207	383.203	0,14	0,19
Despesas Primárias Correntes	262.658	280.566	0,10	0,15	329.201	302.509	0,11	0,16	338.088	299.755	0,11	0,15
Despesas Primárias de Capital	115.188	80.999	0,03	0,04	86.355	80.838	0,03	0,04	101.120	83.449	0,03	0,04
Outras Despesas Correntes	122.446	117.173	0,04	0,06	138.744	127.653	0,05	0,07	147.071	125.076	0,05	0,06
Despesas Primárias de Capital	67.680	64.785	0,02	0,03	76.609	74.694	0,03	0,04	86.047	83.371	0,03	0,04
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.387	2.284	0,00	0,00	2.530	2.328	0,00	0,00	2.682	2.477	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.994	1.908	0,00	0,00	5.673	5.220	0,00	0,00	6.577	6.097	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (IV)	5.359	5.128	0,00	0,00	5.581	5.227	0,00	0,00	5.883	5.216	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	7.354	7.037	0,00	0,00	11.354	10.447	0,00	0,01	13.460	12.313	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	34.394	32.913	0,01	0,02	25.798	23.726	0,01	0,01	17.988	15.248	0,01	0,01
Dívida Consolidada Líquida	26.843	25.688	0,01	0,01	17.058	15.688	0,01	0,01	11.071	9.032	0,01	0,01
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças

**PIB - Produto Interno Bruto.**

**Notas Explicativas:**

- 1 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site [www.condepefideim.pe.gov.br](http://www.condepefideim.pe.gov.br) e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2023 foi de R\$ 288,5 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2025 no site [www.condepefideim.pe.gov.br](http://www.condepefideim.pe.gov.br).
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2024, 2025 e 2027, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2023, adocendo a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2023	1,40%	
2024	5,20%	258.498.500
2025	2,30%	288.670.000
2026	2,00%	296.309.410
2027	2,00%	301.215.598
2028	2,00%	307.239.910
		313.384.708

Fonte: **ANEXO CONDEPE/FIDEM** (Publicado em 08/03/2025)

IBGE - **Anexo Contas de Brasil - PIB - Produto Interno Bruto** (Atualizado em 04/04/2023)  
SPE/SYSTEME. Elaboração: SCS/SYSTEME

**Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.**

**Notas Explicativas:**

- 4 - O referido Fator é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB Nacional nos últimos oito anos, conforme art. 7º da Portaria STN nº 9, de 5 de janeiro de 2017.
- 5 - A partir de abril de 2024, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2023, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,0021906588%, calculado conforme tabela abaixo:

Ano	Fator de Crescimento Real do PIB Nacional							
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
Crescimento do PIB	0,96724083098	1,013228869055	1,01783866755	1,0122077831	0,96121323666	1,04619421621	1,02800530600	1,01479813215
Fonte: IBGE, publicado em 24 de junho de 2023.								Média Geométrica 1,01401341135

**Receita Corrente Líquida:**

**Notas Explicativas:**

- 6 - A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante a aplicação do Fator de Atualização sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses finais no mês de referência (§ 6º do art. 7º da RSF nº 43/2001). Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01401341135%, conforme publicado pelo IBGE em 24 de junho de 2024.

RCL Projetada		
Variação	2024	2025
Receita Corrente Líquida - RCL	197.079.000	210.066.906
		2026
		222.880.562

**Metodologia de Cálculo**

RCL Projetada = (RCL anoX \* 0,9880256599)

Sendo: RCL AnoX = [Receitas Correntes - (Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência + Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários + Dedução de Receita para Formação do FUNDEB)]

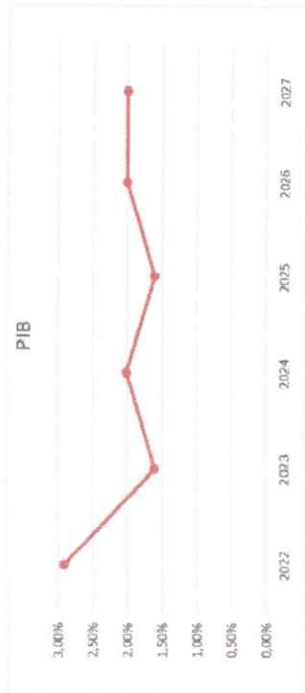
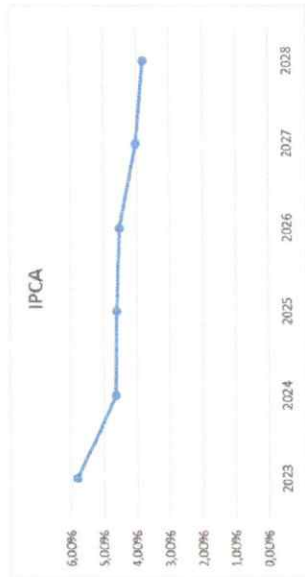
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS		2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)		2,00%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA		4,50%	4,00%	3,75%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente / 1.0460	Valor Corrente / 1.0868	Valor Corrente / 1.1279

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPEDEM (RFB PE 2022 e 2023), IBSE - BACEN (Projeção Foco PIB NACIONAL 2024, 2025, 2026 e 2027).

\*\* PIB de Pernambuco de 2022 e 2023, estimado de 2024 a 2025, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demografia Fiscal e IF e sigla, aprovado pela Portaria STN nº 669 de 07 de julho de 2023.



MUNICÍPIO DE ESCADA

MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA  
GOLIVEIA:  
50932875468

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares		
	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado 2025
RECEITAS CORRENTES (I)	273.238	241.691	263.579
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	15.170	13.627	18.625
IPTU	1.053	1.207	1.287
ISQN	4.664	6.231	6.642
Receita da Dívida Ativa	414	571	609
Demais Receitas	6.744	6.310	10.088
Receitas de Contribuições	2.882	4.766	5.080
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.882	4.139	4.412
Demais Receitas	-	-	6.867
Receita Patrimonial	5.308	5.078	5.413
Aplicações Financeiras	5.308	4.739	5.051
Outras Receitas Patrimoniais	3	339	361
Transferências Correntes	242.525	201.395	223.254
Cota-Parte do FPM	66.213	70.266	74.897
Cota-Parte do ITR	88	94	100
Cota-Parte do FEP	1.285	1.385	158
Transf. de Recursos do SUS - FMS	17.025	27.671	29.495
FUNDEB	46.793	43.273	56.199
Cota-Parte do ICMS	23.778	25.748	27.445
Cota-Parte do IPVA	4.609	3.826	4.078
Cota-Parte do IPI	78	97	126
Cota-Parte do CIDE	9	57	8
Outras Transferências Correntes	82.647	3.422	30.748
Outras Receitas Correntes	609	10.515	11.208
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.906	303	8.200
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.906	303	8.200
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	34.220	29.733	39.576
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	(17.761)	(19.768)	(21.071)
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>291.603</b>	<b>251.959</b>	<b>311.355</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - As receitas orçamentárias para o triênio 2026-2028 foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas. O cenário considera que a economia se recupera progressivamente ao longo do ano, registrando crescimento, os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. A expectativa média de crescimento do PIB para 2026 está em torno de 2,58%, e de acordo com o relatório Focus do Banco Central de 04 de abril de 2025, apresentado uma diferença de 1,58% para o exercício seguinte, enquanto espera-se que a inflação medida pelo IPCA, encerre o ano em 4,50%. A tabela a seguir resume os principais indicadores econômicos utilizados na elaboração da LDO para 2025.



MUNICÍPIO DE ESCADA

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	337.565	376.397	390.104
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.761	22.007	22.788
IPTU	1.365	1.447	1.498
ISQN	7.047	7.470	7.735
Receita da Dívida Ativa	466	494	511
Demais Receitas	11.883	12.596	13.043
Receitas de Contribuições	5.390	5.713	5.916
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.681	4.962	5.138
Demais Receitas	709	752	778
Receita Patrimonial	5.743	6.087	6.303
Aplicações Financeiras	5.359	5.681	5.883
Outras Receitas Patrimoniais	383	406	421
Transferências Correntes	292.094	328.197	339.841
Cota-Parte do FPM	79.465	84.233	87.222
Cota-Parte do ITR	106	113	117
Cota-Parte do FEP	168	178	185
Transf. de Recursos do SUS - FMS	31.294	33.171	34.348
FUNDEB	63.205	66.997	69.374
Cota-Parte do ICMS	29.119	30.866	31.961
Cota-Parte do IPVA	4.327	4.587	4.749
Cota-Parte do IPI	133	141	146
Cota-Parte do CIDE	9	9	9
Outras Transferências Correntes	84.268	107.901	111.729
Outras Receitas Correntes	13.578	14.392	15.256
RECEITA DE CAPITAL (II)	57.500	29.150	30.184
Operações de Créditos	30.000		
Alienação de Bens	-		
Amortização de Empréstimos	-		
Transferências de Capital	27.500	29.150	30.184
Outras Receitas de Capital	-		
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	42.490	45.040	46.638
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITAS CORRENTES	(22.356)	(23.697)	(25.259)
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>415.200</b>	<b>426.889</b>	<b>441.667</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2025, 2026, 2027 e 2028 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 4,59%, 4,50%, 4,00% e 3,78%, bem como as previsões do PIB Total variação sobre o ano anterior para 2025, 2026, 2027 e 2028 com os respectivos percentuais de 2,00%, 1,60%, 2,00% e 2,00%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2025 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2026, 2027 e 2028. A avaliação também teve como premissa o Boletim Focus de 04 de abril de 2025.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2024 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028 foram respectivamente 2,12%, 2,10%, 2,10% e 2,27% para o IPCA e 1,79%, 1,54%, 1,28% e 1,28 para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2025, 2026, 2027 e 2028 foi superavitário em 3,91%, 3,64%, 3,36% e 3,55% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIACÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



## MUNICÍPIO DE ESCADA

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023.

### 1.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

6 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2025.

### Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	15.170	-
2024	13.627	-10,17%
2025	18.625	36,68%
2026	20.761	11,47%
2027	22.007	6,00%
2028	22.788	3,55%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal.

### Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana - IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.053	-
2024	1.207	14,62%
2025	1.287	6,59%
2026	1.365	6,10%
2027	1.447	6,00%
2028	1.498	3,55%

### Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	4.664	-
2024	6.231	33,60%
2025	6.642	6,59%
2026	7.047	6,10%
2027	7.470	6,00%
2028	7.735	3,55%



## MUNICIPIO DE ESCADA

### Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	414	-
2024	571	37,92%
2025	609	6,59%
2026	466	-23,43%
2027	494	6,00%
2028	511	3,55%

### Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	2.882	-
2024	4.139	43,62%
2025	4.412	6,59%
2026	4.681	6,10%
2027	4.962	6,00%
2028	5.138	3,55%

### Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	66.213	-
2024	70.266	6,12%
2025	74.897	6,59%
2026	79.465	6,10%
2027	84.233	6,00%
2028	87.222	3,55%

### Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	88	-
2024	94	6,82%
2025	100	6,59%
2026	106	6,10%
2027	113	6,00%
2028	117	3,55%

### Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.285	-
2024	1.385	7,78%
2025	158	-88,56%
2026	168	6,10%
2027	178	6,00%
2028	185	3,55%

### Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	17.025	-
2024	27.671	62,53%
2025	29.495	6,59%
2026	31.294	6,10%
2027	33.171	6,00%
2028	34.348	3,55%



## MUNICÍPIO DE ESCADA

### Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	46.793	-
2024	43.273	-7,52%
2025	56.199	29,87%
2026	63.205	12,47%
2027	66.997	6,00%
2028	69.374	3,55%

### Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	23.778	-
2024	25.748	8,28%
2025	27.445	6,59%
2026	29.119	6,10%
2027	30.866	6,00%
2028	31.961	3,55%

### Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	4.609	-
2024	3.826	-16,99%
2025	4.078	6,59%
2026	4.327	6,10%
2027	4.587	6,00%
2028	4.749	3,55%

### Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	78	-
2024	97	24,36%
2025	126	29,57%
2026	133	6,10%
2027	141	6,00%
2028	146	3,55%

### Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	9	-
2024	57	533,3%
2025	8	-85,86%
2026	9	6,10%
2027	9	6,00%
2028	9	3,55%

### Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	609	-
2024	10.515	1627%
2025	11.208	6,59%
2026	13.578	21,14%
2027	14.392	6,00%
2028	15.256	6,00%



MUNICÍPIO DE ESCADA

Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.906	-
2024	303	-84,10%
2025	8.200	2606,27%
2026	57.500	601,22%
2027	29.150	-49,30%
2028	30.184	3,55%

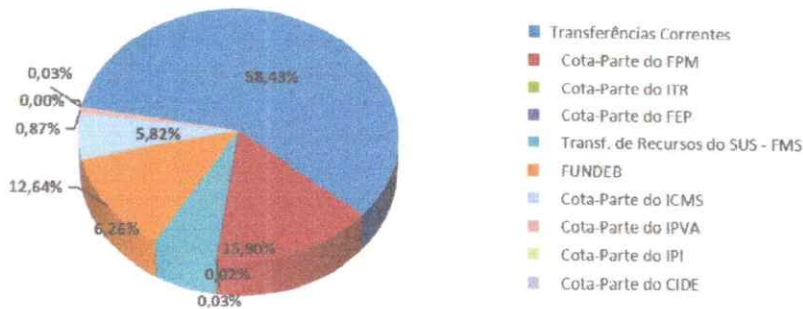
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2025, 2026 e 2027 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 171.904 em 2026, R\$ 49.935 compõe o FPM e R\$ 16.308 compõe as Transferências do SUS.

MARIA JOSE  
FIDELIS MOURA  
GOUVEIA:  
50932675468

Assinatura digital por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 048.124.020-00  
Assinatura digital por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 048.124.020-00  
Assinatura digital por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 048.124.020-00  
Assinatura digital por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 048.124.020-00  
Assinatura digital por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA  
CPF: 048.124.020-00



MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

MUNICÍPIO DE ESCADA

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPESAS CORRENTES (I)	208.957	215.016	227.923
Pessoal e Encargos Sociais	144.255	156.925	164.128
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	64.702	58.091	63.795
DESPESAS DE CAPITAL (II)	21.427	30.953	34.618
Investimentos	8.855	20.591	23.780
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	12.572	10.362	10.838
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	40.826	37.842	39.579
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>271.210</b>	<b>283.811</b>	<b>302.120</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	292.658	329.201	338.088
Pessoal e Encargos Sociais	170.212	190.458	197.016
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	122.446	138.744	141.071
DESPESAS DE CAPITAL (II)	75.104	53.467	54.864
Investimentos	63.779	41.689	42.630
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	11.325	11.778	12.234
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	3.901	4.214	4.367
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	43.537	47.891	52.680
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
<b>DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)</b>	<b>415.200</b>	<b>434.773</b>	<b>449.848</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50, 4,00% e 3,78% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros. O município não possui esta reserva por estar vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS



## MUNICÍPIO DE ESCADA

### II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

#### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	185.081	-
2024	194.767	5,23%
2025	203.707	4,59%
2026	213.749	4,93%
2027	238.348	11,51%
2028	249.696	4,76%

#### Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2025 R\$ 1.518,00, estimado para 2026 em R\$ 1.610,00, conforme previsto no PLDO 2025 da União e projeção para 2026.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

#### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	0	-
2028	0	-

#### Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 05 de abril de 2024), que projetou em 14 de julho de 2023 a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 11,00%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

#### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	3.901	-
2027	4.214	8,03%
2028	4.367	3,63%

#### Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

Assinatura digitalizada em conformidade com a Lei nº 14.186, de 2023, que altera a Lei nº 12.896, de 2013, para estabelecer a obrigatoriedade de utilização de assinatura digitalizada em documentos eletrônicos de natureza fiscal e tributária.



MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA  
50932675468

MUNICÍPIO DE ESCADA

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	58.658	51.713	42.992	34.394	25.796	17.198
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	58.658	51.713	42.992	34.394	25.796	17.198
DEDUÇÕES (II)	41.281	8.182	6.217	7.551	8.738	14.430
Ativo Disponível	50.989	17.890	15.159	15.841	16.474	17.087
(-) Restos a Pagar Processados	4.599	4.599	4.599	4.599	4.599	0
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	5.109	5.109	4.343	3.691	3.138	2.667
DCL (III) = (I-II)	17.377	43.531	36.775	26.843	17.058	2.768

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	36.500	36.499	30.901	25.303	19.705	14.107
RPPS	15.091	15.091	12.091	9.091	6.091	3.091
SESI			0	0	0	0
PASEP	6.943	0	0	0	0	0
CELPE			0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	124	123	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS			0	0	0	0
TOTAIS	58.658	51.713	42.992	34.394	25.796	17.198

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)	
Disponibilidade de caixa em 01 de Janeiro de 2025	17.890
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	311.355
(-) Disponibilidade de Caixa Bruta	329.245
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	11.967
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2024	0
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2024	302.120
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2024	15.159



MUNICÍPIO DE ESCADA

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

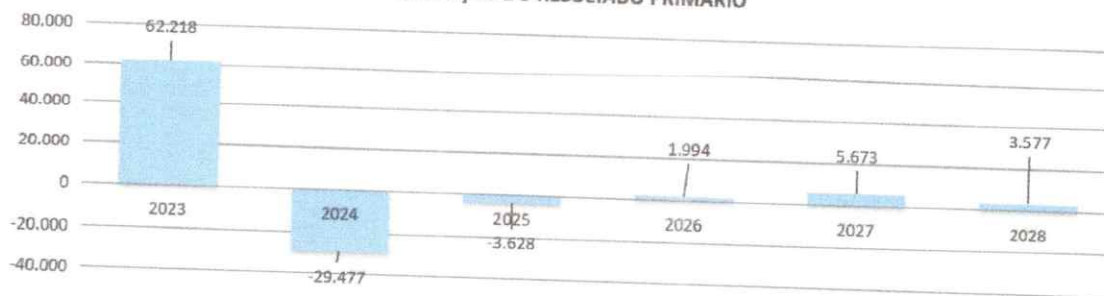
R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	257.383	222.226	271.779	372.709	381.849	395.029
Receita Primária (I)	279.554	240.910	285.233	379.840	421.208	435.784
Receitas Primárias Correntes	277.648	240.607	277.033	352.340	392.058	405.600
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	15.170	13.627	18.625	20.761	22.007	22.788
Contribuições	2.882	4.766	5.080	5.390	5.713	5.916
Transferências Correntes	224.764	181.627	202.183	269.738	304.499	314.582
Demais Receitas Primárias Correntes	34.832	40.587	51.145	56.451	59.838	62.314
Receitas Primárias de Capital	1.906	303	8.200	27.500	29.150	30.184
Receita Não primária	5.308	4.739	5.051	35.359	5.681	5.883
<b>DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>	230.384	245.969	262.541	371.663	386.883	397.169
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	217.812	235.607	251.703	360.338	375.104	385.085
Despesas Primárias Correntes	208.957	215.016	227.923	292.658	329.201	338.088
Pessoal e Encargos Sociais	144.255	156.925	164.128	170.212	190.458	197.016
Outras Despesas Correntes	64.702	58.091	63.795	122.446	138.744	141.071
Despesas Primárias de Capital	8.855	20.591	23.780	67.680	45.903	46.998
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.528	2.124	2.251	2.387	2.530	2.682
Despesa Não Primária	12.572	10.362	10.838	11.325	11.778	12.234
<b>DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)</b>	217.336	270.387	288.862	377.846	415.535	432.207
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I - II)</b>	<b>62.218</b>	<b>-29.477</b>	<b>-3.628</b>	<b>1.994</b>	<b>5.673</b>	<b>3.577</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	5.308	4.739	5.051	5.359	5.681	5.883
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos/Ativos (V)	0	0	0	0	0	0
<b>RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))</b>	<b>67.526</b>	<b>-24.738</b>	<b>1.423</b>	<b>7.354</b>	<b>11.354</b>	<b>9.460</b>

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 07 de julho de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL



Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA  
50932675468

**MUNICÍPIO DE ESCADA**  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 <sup>1</sup> (a)	% PIB*	% RCL	Metas Realizadas em 2024 <sup>2</sup> (b)	% PIB*	% RCL	Variação		R\$ milhares
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100	
Receita Total	260.981	0,09	0,13	251.959	0,09	0,13	-9.022	-3,46	
Receitas Primárias (I)	247.932	0,09	0,13	240.910	0,08	0,12	-7.022	-2,83	
Despesa Total	260.981	0,09	0,13	283.811	0,10	0,14	22.830	8,75	
Despesas Primárias (II)	253.152	0,09	0,13	270.387	0,09	0,14	17.235	6,81	
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.064	0,00	0,00	-29.477	-0,01	-0,01	-34.541	-682,09	
Resultado Nominal	10.570	0,00	0,01	-24.738	-0,01	-0,01	-35.308	-334,04	
Dívida Pública Consolidada	52.921	0,02	0,03	51.713	0,02	0,03	-1.208	-2,28	
Dívida Consolidada Líquida	60.993	0,02	0,03	43.531	0,02	0,02	-17.462	-28,63	
Notas:									

1 - Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 2.16 de 01 de agosto de 2023 (LDO/2024).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024		288.670.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024		197.079.000

**Notas Explicativas:**

**PIB:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerado para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 288.670 bilhões em valores correntes, publicado pelo site [www.condepedem.pe.gov.br](http://www.condepedem.pe.gov.br) e IBGE em 08 de março de 2024.

**RCL:** Receita Corrente Líquida - RCL para o ano de 2024, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2024.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE ESCADA  
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2026

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares	
	2023		2024		2025		2026		2027		2028		%	%
		%		%		%		%		%		%		
Receita Total	291.603		260.981		311.355		415.200		426.889		441.667		2,815	3,462
Receitas Primárias (I)	279.554	-10,501	122.770	-56,084	285.233	132,331	379.840	33,168	421.208	10,891	435.784	3,461	10,891	3,461
Despesa Total	271.210		260.981		302.120		415.200		434.773		449.848		4,714	3,467
Despesas Primárias (II)	217.336		117.706		288.862		377.846		415.535		432.207		9,975	4,012
Resultado Primário (III) = (I - II)	62.218		5.064		-3.628		1.994		5.673		3.577		0,916	-0,552
Resultado Nominal	67.526		10.570		1.423		-86.538		11.354		9.460		54,395	-16,681
Dívida Pública Consolidada	58.658		52.921		42.992		34.384		25.796		17.198		-24,999	-33,331
Dívida Consolidada Líquida	17.377		-8.024		36.775		26.843		17.058		2.768		-36,453	-83,774

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2022		2024		2025		2026		2027		2028			
		%		%		%		%		%		%		
Receita Total	319.078		272.960		311.355		397.320		392.794		391.590		-1,139	-0,307
Receitas Primárias (I)	305.894		128.405		285.233		363.483		387.567		386.374		6,626	-0,308
Despesa Total	296.764		272.960		302.120		397.321		400.049		398.844		0,687	-0,301
Despesas Primárias (II)	237.814		123.109		288.862		361.575		382.347		383.203		5,745	0,224
Resultado Primário (III) = (I - II)	68.080		5.296		-3.628		2.084		5.220		3.172		0,881	-0,531
Resultado Nominal	73.888		11.055		1.423		-87.129		10.447		8.387		48,457	-19,716
Dívida Pública Consolidada	64.185		55.350		42.992		32.913		23.736		15.248		-27,883	-35,759
Dívida Consolidada Líquida	19.014		-8.392		36.775		25.688		15.696		2.454		-38,897	-84,365

Nota: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (04 de abril de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2023	5,79%
2024	4,62%
2025	4,59%
2026	4,50%
2027	4,00%
2028	3,78%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2023	- Valor Corrente x 1,0942
2024	- Valor Corrente x 1,0459
2025	- Valor Corrente / 1,0450
2026	- Valor Corrente / 1,0450
2027	- Valor Corrente / 1,0868
2028	- Valor Corrente / 1,1279

MARIA JOSE  
 FIDELIS MOURA  
 GOUVEIA  
 50932675468



**MUNICÍPIO DE ESCADA**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**2026**

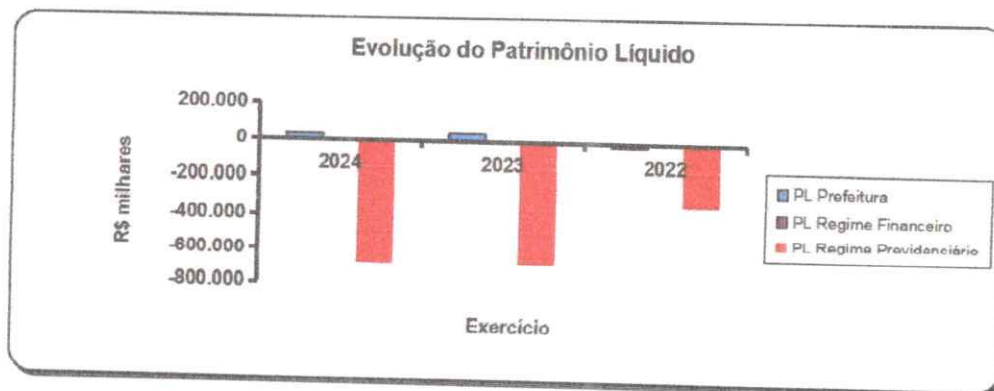
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio / Capital	35.372	100	43.400	100	-19.121	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>35.372</b>	<b>100</b>	<b>43.400</b>	<b>100</b>	<b>-19.121</b>	<b>100</b>

<b>REGIME FINANCEIRO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2024</b>	<b>%</b>	<b>2023</b>	<b>%</b>	<b>2022</b>	<b>%</b>
Patrimônio	-687.822	100	-684.935	100	-325.651	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>	<b>-687.822</b>	<b>100</b>	<b>-684.935</b>	<b>100</b>	<b>-325.651</b>	<b>100</b>



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



**MUNICÍPIO DE ESCADA**  
**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

	R\$ milhares		
RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>			
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-Ild)+(IIIf))	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf))	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

MARIA JOSE  
 FIDELIS MOURA  
 GOUVEIA:  
 50932675468





MUNICÍPIO DE ESCADA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>			
Ativo	31.665	41.184	45.342
Inativo	4.997	2.054	3.662
Pensionista	4.997	2.054	3.662
<b>Receita de Contribuições Patronais</b>			
Ativo	-	-	-
Inativo	20.222	27.278	32.829
Pensionista	20.222	27.278	32.829
<b>Receita Patrimonial</b>			
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	301	220	339
Outras Receitas Patrimoniais	301	220	339
Receita de Serviços	-	-	-
<b>Outras Receitas Correntes</b>			
Compensação Financeira entre os Regimes	6.145	11.632	8.512
Demais Receitas Correntes	-	-	8.334
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	6.145	11.632	178
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>31.665</b>	<b>41.184</b>	<b>45.342</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
<b>Benefícios</b>			
Aposentadorias	35.796	39.584	42.573
Pensões por Morte	31.681	35.085	37.842
Outras Despesas Previdenciárias	4.115	4.499	4.731
Compensação Financeira entre os Regimes	697	1.242	756
Demais Despesas Previdenciárias	697	1.242	756
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	<b>36.493</b>	<b>40.826</b>	<b>43.329</b>

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	-	4.828	358	2.013
--	---	-------	-----	-------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalente de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS - (XII)</b>	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	-	-	-

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-
--	---	---	---





Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE ESCADA  
 PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2060	47.233.685,82	16.296.405	30.937.280	225.603.912
2061	47.575.522,41	14.761.576	32.813.946	258.417.859
2062	47.931.003,84	13.316.869	34.614.134	293.031.993
2063	48.300.015,11	11.963.776	36.336.239	329.368.232
2064	48.682.281,53	10.701.396	37.980.886	367.349.118
2065	49.077.603,67	9.529.922	39.547.681	406.896.799
2066	546.658,73	8.448.976	7.902.318	398.994.482
2067	477.849,79	7.456.814	6.978.964	392.015.518
2068	416.172,99	6.550.604	6.134.431	385.881.087
2069	361.150,10	5.727.543	5.366.393	380.514.694
2070	312.156,54	4.982.269	4.670.112	375.844.581
2071	268.619,69	4.309.884	4.041.264	371.803.317
2072	230.036,80	3.706.062	3.476.025	368.327.292
2073	195.875,70	3.165.383	2.969.508	365.357.784
2074	165.783,18	2.684.755	2.518.972	362.838.812
2075	139.418,81	2.260.584	2.121.166	360.717.646
2076	116.464,13	1.888.859	1.772.395	358.945.252
2077	96.527,12	1.564.470	1.467.943	357.477.309
2078	79.287,41	1.283.235	1.203.947	356.273.362
2079	64.441,98	1.040.958	976.516	355.296.846
2080	51.765,40	834.319	782.554	354.514.292
2081	41.050,58	659.990	618.939	353.895.353
2082	32.083,58	514.414	482.330	353.413.023
2083	24.666,59	394.286	369.619	353.043.404
2084	18.623,44	296.615	277.992	352.765.412
2085	13.769,52	218.383	204.614	352.560.798
2086	9.936,09	156.787	146.850	352.413.947
2087	6.967,28	109.242	102.275	352.311.672
2088	4.721,71	73.415	68.693	352.242.979
2089	3.073,10	47.222	44.148	352.198.831
2090	1.912,65	28.878	26.965	352.171.866
2091	1.136,21	16.692	15.555	352.156.310
2092	641,51	9.022	8.380	352.147.930
2093	341,75	4.487	4.145	352.143.785
2094	170,21	2.006	1.836	352.141.949
2095	77,63	763	686	352.141.263
2096	31,58	222	190	352.141.073
2097	11,22	38	27	352.141.046
2098	3,07	-	3	352.141.049
2099	0,43	-	0	352.141.050
2100	0,01	-	0	352.141.050

R\$ milhares

MARIA JOSE  
 FIDELIS MOURA  
 GOLIVEIA:  
 50932675468

Assinado digitalmente por MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOLIVEIA em 20/07/2025 às 10:11:21. Para mais informações, consulte o site do Ministério Público do Estado de Pernambuco: www.mpepe.org.br. O documento foi assinado digitalmente em 20/07/2025 às 10:11:21.



MUNICÍPIO DE ESCADA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAISESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")  
2026

MARIA JOSE FIDELIS  
MOURA GOUVEIA:  
50932675468

ESTADO DO BRASIL - MUNICÍPIO DE ESCADA - RUA  
D. JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM SANTA LUCIA - ESCADA - PE  
CEP: 55.000-000 - FONE: (51) 3333-1234 - FAX: (51) 3333-1234  
E-MAIL: MOURA@ESCADA.PE.GOV.BR  
CNPJ: 13.045.888/0001-00  
CNPJ: 13.045.888/0001-00  
CNPJ: 13.045.888/0001-00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Desconto	Desconto por antecipação de pagamento	600	636	674	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
IPTU	Isenção	Imóveis de propriedade com isenções em conformidade com o art. 49 e 50 do Código Tributário Municipal (Lei nº. 2311/2010)	150	159	169	Incremento de ações fiscais e recadastramento
IPTU	Remissão	Incapacidade Financeira / Desastros Naturais via Decreto	100	106	112	Incremento de ações fiscais e recadastramento
ITBI	Remissão	Programas Habitacionais e Incentivos desenvolvimento econômico	100	106	112	Compensação através do aumento de receita do IPTU por expansão da base de cálculo
Multas, Juros e Correção Monetária	Remissão	Programa de Receitas Públicas - a Concessão do Benefício visa possibilitar aos contribuintes que encontram-se em débito junto a Fazenda Municipal	40	42	45	Recuperação de Valores Inscritos em Dívida Ativa, Maior eficiência na cobrança da Dívida Ativa
<b>TOTAL</b>			<b>990</b>	<b>1049</b>	<b>1112</b>	-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.





PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

## ***ANEXO III***

### ***LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS***

---

***Município de Escada  
LDO/2026***

## ***ANEXO DE RISCOS FISCAIS***

***Art. 4º, § 3º da Lei  
Complementar nº 101, de 2000***



**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº01**  
**(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)**

## **RISCOS FISCAIS**

O anexo de Riscos Fiscais tem como alicerce o princípio da prudência. Em cumprimento ao art.4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, o presente Anexo define e classifica os riscos fiscais, avalia os passivos contingentes, e procura identificar e contextualizar condicionantes que possam afetar as contas públicas.

Para efeito deste Anexo, consideram-se as afetações no orçamento originárias de situações decorrentes de obrigações específicas do governo estabelecidas por lei ou contrato, pelo qual o governo deve legalmente atender a obrigação quando ela é devida, mas que cuja ocorrência é incerta.

São apresentados os conceitos dos riscos fiscais bem como a sua classificação em duas categorias:

### **1. RISCOS ORÇAMENTÁRIOS**

Os Riscos Orçamentários estão vinculados à possibilidade das receitas estimadas e despesas fixadas na Lei Orçamentária não se confirmarem nos respectivos exercícios financeiros. Decorrem de fatos novos e imprevisíveis no momento da elaboração da proposta orçamentária e sua execução.

Alguns exemplos de riscos orçamentários são elencados a seguir: frustração na arrecadação da receita; restituição de tributos realizada a maior do que a prevista; discrepância entre as projeções e os valores observados de nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de câmbio, afetando a quantia arrecadada; discrepância entre as projeções e os valores observados da taxa de juros; e ocorrência de situação de calamidade pública que demandem do Município ações emergenciais, com o conseqüente aumento de despesas.

Materializado o risco orçamentário, as ações tomadas devem ir ao encontro do reequilíbrio fiscal, atendendo ao dispositivo constitucional que estabelece o princípio da exclusividade, ao determinar que o orçamento não deva conter dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesas. Dessa forma, deve-se efetuar a reestimativa da receita e a reprogramação da despesa, de forma a ajustá-las ao equilíbrio almejado.



**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº02**  
**(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)**

Como uma grande parte das despesas do Município decorre das obrigações constitucionais e legais e estas estão sujeitas a mudanças devido a alteração na legislação, o Município fica exposto a riscos orçamentários que se encontram fora de sua governabilidade.

Outro risco visível decorre do fato de os Municípios virem assumindo crescentemente maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional, como por exemplo, municipalização das políticas de saúde, educação, assistência social e iluminação pública.

## **2. RISCOS RELACIONADOS ÀS VARIAÇÕES NA RECEITA**

O contexto econômico afeta as previsões de receitas, com consequências no resultado das metas de resultados primário e nominal. As oscilações nas taxas de crescimento econômico podem alterar as receitas previstas. Os eventuais choques inflacionários ou cambiais têm reflexo nas dívidas existentes junto a credores internos e externos, podendo impactar tanto o fluxo de desembolsos para cobertura do serviço da dívida como o saldo devedor dessas obrigações.

Os principais impactos têm origem no comportamento da inflação e do nível de atividade econômica, medido pela taxa de crescimento real do Produto Interno – PIB. Esse indicador serve como parâmetro de evolução da maioria das receitas, destacando-se, prioritariamente, as tributárias, que representam a maior parcela do ingresso de recursos.

A variação cambial também pode ter influência na realização de receitas, embora tenha um impacto menor. Pode afetar a receita do Imposto Sobre Serviços – ISS e o repasse do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS quanto às receitas relacionadas aos produtos e serviços importados.

No exercício de 2026 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
  - a) Eventual redução do nível de atividade econômica do País, incluindo redução do nível de arrecadação;



**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº03**  
**(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)**

- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
  - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais.
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que impliquem em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.
3. Incremento da dívida previdenciária, decorrente de levantamentos decenais feitos pela fiscalização do INSS, que impliquem em novas confissões de dívida administrativa.
4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.
5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2023, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

### **3. RISCOS DECORRENTES DOS PASSIVOS CONTINGENTES**

As contingências passivas são decorrentes de novas obrigações resultantes de acontecimentos passados cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência de acontecimentos futuros, não estando totalmente sob o controle da municipalidade. Além do mais, poderá ser uma obrigação presente derivada de acontecimentos passados, mas que não é reconhecida por ser improvável a necessidade de liquidação ou a quantia da obrigação não pode ser mensurada com suficiente confiabilidade. Eventuais decisões judiciais desfavoráveis ao Município aumentam, por exemplo, o estoque de precatórios, representando risco.

Finalmente, destacamos que com o atual momento da econômica, e com a redução do consumo por conta do endividamento e do desemprego, além do baixo crescimento da produção industrial verificada nos últimos anos, intensificaram as incertezas relacionadas ao crescimento



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº04**  
**(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)**

econômico. A perspectiva é de um cenário frágil, instável, exigindo ainda mais prudência na gestão fiscal, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Escada.

Caso se concretizem os riscos fiscais, quer do âmbito da despesa, quanto da receita, utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, inciso III, Art. 5, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

As metas fiscais podem ser afetadas por vários fatores, no momento evidenciam-se as mais coerentes.

Em suma, as metas fixadas confirmam o comprometimento do Governo Municipal com a responsabilidade fiscal, contribuindo para a estabilidade das contas públicas e propiciando a criação das condições necessárias para o crescimento sustentado com inclusão social.

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2025**

(LRF, art 4º, § 3º)

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública.



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº05**  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 620.000,00	Abertura de créditos adicionais	R\$ 600.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ 0,00	Utilização de Reserva de Contingência	R\$ 620.000,00
Avais e Garantias Concedidas	R\$ 0,00		
Assunção de Passivos	R\$ 0,00		
Assistências Diversas: (Assistências as consequências de enchentes, seca e outros)	R\$ 600.000,00		
Outros Passivos Contingentes	R\$ 0,00		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.220.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 1.220.000,00</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	R\$ 5.560.000,00	Limitação de empenhos de Despesas para as fontes de recurso com receitas frustradas, sendo que após a apuração da frustração de arrecadação efetue medida	R\$ 5.560.000,00



PREFEITURA DA  
**ESCADA**  
O FUTURO É A NOSSA HISTÓRIA

**PROJETO DA LDO/2026 – ANEXO III - RISCOS FISCAIS - FOLHA Nº06**  
(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

		através de ato do Poder Executivo.	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 5.560.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$ 5.560.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.780.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.780.000,00</b>

**Discrepâncias de Projeções:**

Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária. - Em razão desta situação imprevista, neste momento ainda não é possível conhecer os efeitos e impactos que assolarão a arrecadação municipal. O cenário econômico ainda é incerto. Existem inúmeras previsões de recuo econômico tanto nas esferas municipais, estaduais e federal, o que afetará de forma contundente a arrecadação. Outros Fatores podem influenciar discrepâncias nas estimativas:

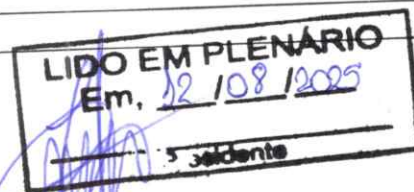
- a) Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.
- b) Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.
- c) Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.





**PODER LEGISLATIVO DE ESCADA**  
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-  
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

<b>Nº DO PARECER</b>	007/2025-CCJC e COMISSÃO DE FINANÇAS
<b>PRESIDENTE</b>	Gilcélio Monteiro da Silva
<b>RELATOR</b>	Luís Henrique de Lima
<b>COLEGIADO</b>	José Macedônio Soares
<b>ASSUNTO</b>	Projeto de Lei nº 011/2025 - <b>Ementa:</b> Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.
<b>DATA</b>	7 de agosto de 2025.



**PARECER:**

A Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças e Orçamento, receberam o Projeto de Lei nº 011/2025, de Autoria do Poder Executivo Municipal, para análise e posterior emissão de parecer, sendo designado, como Relator, o Vereador Luís Henrique de Lima.

**RELATÓRIO:**

Em cumprimento ao disposto no art.107, da Lei Orgânica Municipal e art 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, e as disposições previstas na Lei Complementar nº 101/2000, o Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhou a esta Augusta Casa Legislativa, por meio de mensagem, o Projeto de Lei que fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2026.

A proposição foi distribuída para esta Comissão, a qual compete emitir parecer e decidir sobre as emendas, pronunciando-se sobre todos os aspectos do Projeto, nos termos do artigo 21, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Também em obediência ao rito regimental, figurou a proposição em pauta, para análise e apresentação de emendas nas Comissões pelos Senhores Parlamentares, sendo apresentada, nesse período a Emenda nº 01.

Na qualidade de Relator designado pelo Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, passamos a nos manifestar sobre o projeto e as emendas apresentadas.

**DO PROJETO:**

O Projeto de Lei nº. 011/2025, estabelece consoante o texto da Lei Orgânica do Município, as prioridades e metas da administração pública municipal para o próximo ano e traça, ainda, as normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, alteração na legislação tributária, dentre outras disposições.

A proposta contempla as estratégias e diretrizes de ação estabelecidas no Plano Plurianual.

Acorde observa-se no referido projeto, o mesmo atende as exigências contidas na Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas fundamentais na gestão das finanças públicas.



Sob o prisma de sua viabilidade jurídico-constitucional registramos que o tema tratado no Projeto constitui matéria reservada à Lei, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 107, da Lei Orgânica do Município.

Assim sendo perfeitamente legitimada a iniciativa, portanto sob esse aspecto.

## **DAS EMENDAS**

### **Emendas apresentadas pelos Vereadores.**

Foi apresentada a seguinte Emenda:

### **Emenda nº 001/2025, ao Projeto de Lei nº 011/2025.**

#### **Tipo da Emenda: Aditiva**

**Ementa:** Acrescente-se o § 2º ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 011/2025, renumerando-se o Parágrafo único.

#### **TEXTO DA EMENDA:**

Fica Acrescentado o § 2º ao artigo 10 do Projeto de Lei nº 011/2025, renumerando-se o Parágrafo único.

**“§ 2º – A Lei Orçamentária conterà dotação específica, denominada Reserva Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), por Vereador, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), de execução orçamentária e financeira obrigatória”.**

## **JUSTIFICATIVA**

Na proposta em análise, da Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2026, foi suprimida a Reserva Parlamentar assegurada aos Parlamentares para apresentação das respectivas Emendas, dessa forma, há de ser acrescido o § 2º ao artigo 10, a fim de que se faça constar na Lei Orçamentária Anual a reserva parlamentar, de execução orçamentária e financeira obrigatória.

### **Análise da Emenda,**

A proposição não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário, corrige distorções apresentadas no projeto de lei.

Somos pela aprovação da Emenda apresentada.

Isto posto, nossa manifestação é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 011/2025, com as alterações dadas pela Emenda acima mencionada.



**PODER LEGISLATIVO DE ESCADA**  
-COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA-  
-COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO  
FINANCEIRA E ORÇAMENTO-

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Escada, 7 de agosto de 2025.

Gilcélio Monteiro da Silva  
**Presidente**

  
Luís Henrique de Lima  
**Relator**

José Macedônio Soares  
**Vogal**

DECISÃO

O Parecer foi aprovado por unanimidade.

Escada, 07 de agosto de 2021.

Comissão de Finanças:

  
Josias Francisco da Silva  
**Presidente**

Gilcélio Monteiro da Silva  
**Relator**

  
Luís Henrique de Lima  
**Vogal**

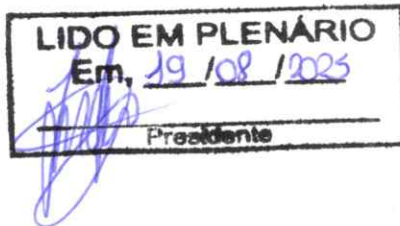


# PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

## CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

### REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 011/2025 PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESCADA, faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:



**EMENTA:** *Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.*

#### CAPITULO I Seção Única Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Orçamento do Município da Escada, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2026, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II – a estrutura e a organização do orçamento;
- III – as alterações na legislação tributária do Município;
- IV – as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;
- VI – a participação da população e das audiências públicas;
- VII – a celebração de operações de crédito;
- VIII – as disposições gerais.

#### CAPÍTULO II Seção Única Das Metas e Riscos Fiscais

**Art. 2º.** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I – de Metas e Prioridades;
- II – de Metas Fiscais;
- III - de Riscos Fiscais;



**Parágrafo único.** Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas fiscais, os seguintes anexos:

I - Metas Anuais, contendo:

- a) Metas Anuais de Receita;
- b) Metas Anuais de Despesa;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Evolução do patrimônio líquido;

V - Origem e aplicação dos recursos com alienação de ativos;

VI - Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;

VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IX - Metodologia de cálculo das metas anuais de receita e despesa.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, devem originar-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária– IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 3º** Elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário acima da linha para o setor público municipal de R\$ 1.994.000,00 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil reais).

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção Única**

#### **Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária**

**Art. 4º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, e a respectiva



execução, deverão propiciar o controle dos valores transferidos e dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Parágrafo único.** O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

**Art. 5º.** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.

**Parágrafo único.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV – o Relatório de Gestão Fiscal.

**Art. 6º.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:

- I – Responsabilidade na gestão fiscal;
- II – Desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;
- III – Eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde e de educação;
- IV – Ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
- V – Articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
- VI – Acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
- VII – Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

§1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§2º O Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei por meio do ANEXO I, contém as metas prioritárias para o exercício de 2026, identificadas por objetivos vinculados aos programas de governo de que trata o PPA.



§3º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2026, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

§4º. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, estabelecida nos manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicadas pela secretaria do tesouro nacional (STN).

§5º. O Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/64.

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2023 e 2024, bem como a estimativa para 2025;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2023 e 2024 e fixada para 2025;
- V- Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2026, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal, bem como a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2026 destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;



VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;

IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;

X - Receita consolidada por categorias econômicas, anexo 2 Lei 4.320/64;

XI - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;

XII - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;

XIII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;

XIV - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;

XV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;

XV I - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64;

XVII - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com prioridades, objetivos e metas desta Lei;

XVIII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do §6º. do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 8º O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como o das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

I - Classificação Institucional;

II - Classificação Funcional;

III - Classificação por Estrutura Programática;

IV - Classificação da Despesa por Natureza:

a) Categoria Econômica;

b) Grupo de Natureza de Despesa;

c) Modalidade de Aplicação;

V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

§1º A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;

III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV - Grupo 4 – Investimentos;

V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;



VI- Grupo6–Amortização de Dívidas;

VII- Grupo 9 – Reserva de Contingência.

**Art. 9º.** Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 10.** A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para a sua finalidade, no todo ou em parte, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais, conforme disposições do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/00.

§ 2º. – A Lei Orçamentária conterà dotação específica, denominada Reserva Parlamentar no valor de R\$ 100.000,00(cem mil reais), por Vereador, totalizando R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), de execução orçamentária e financeira obrigatória”.

**Art. 11.** Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1º. O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

**Art. 12.** Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2026, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Parágrafo único.** Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2026, destinadas aos investimentos constantes no PPA citados no *caput*, em valores superiores àqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja



perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta LDO.

**Art. 13.** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 14.** Os Programas, Projetos, Atividades e Ações constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser realizados através de Consórcios Públicos instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

**Art. 15.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previdenciária.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será identificada a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**Art. 16.** O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

**Art. 17.** As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras legais.



**Art. 18.** O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

**Parágrafo único.** Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

**CAPÍTULO IV**  
**DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO**  
**CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS**  
**Seção I**

**Do Equilíbrio das Contas Públicas**

Art. 19. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 20. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

**Seção II**  
**Da Avaliação do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 21. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 22. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

**Parágrafo único.** O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2026 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.



**CAPÍTULO V**  
**Seção Única**  
**Dos Créditos Adicionais**

**Art. 23.** No texto da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 conterà autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até 40% (quarenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução n.º 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável à matéria.

§ 1º. A execução dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

**Art. 24.** A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - Recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las;
- V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

§ 2º. A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 3º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

### CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

§ 4º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 5º. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

§ 6º A partir do mês de junho de 2026, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulado de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

**Art. 24- A.** Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

**Art. 25.** Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, o Poder Executivo poderá, após autorização da Câmara de Vereadores, mediante aprovação de projeto de lei, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2026 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

**Art. 26.** As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com



os artigos 7º, inciso I e de 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações e/ou inclusões de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações relativas à pessoal, dívida pública, saúde, educação, assistência social, defesa civil, epidemias, catástrofes e do Poder Legislativo, sem onerar o percentual do limite de suplementação.

V — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria, poderão ser remanejado os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 27.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

§1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e orçamento público que deverá:

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e compensado;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

**Art. 28.** Para efeito da execução orçamentária, a discriminação, o remanejamento e a inclusão dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.



**Art. 29.** Havendo a necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar ao Presidente da Câmara.

**Art. 30.** O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo.

**Art. 31.** O valor dos créditos orçamentários abertos em favor do Poder Legislativo não onera o percentual de suplementação autorizada na Lei Orçamentária.

## **CAPÍTULO VI**

### **Seção Única**

#### **Das alterações na legislação tributária**

**Art. 32.** O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de leis propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

**Art. 33.** Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 34.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.



**Art. 35.** Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. A contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2021 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no início de 2026.

**Art. 36.** O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

**Art. 37.** O sistema de tributação de que trata o artigo anterior, deverá ser modernizado para que até o final do exercício de 2025 possa oferecer à contabilidade, diariamente, a movimentação dos tributos lançados, arrecadados e o valor dos créditos tributários pendentes de pagamento.

§ 1º. O Poder Executivo deverá realizar atualização cadastral e/ou recadastramento imobiliário e mercantil, para cumprir a legislação específica e propiciar o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. O sistema de informação deverá manter-se atualizado e com manutenção continuada do banco de dados cadastrais.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção I**

#### **Das despesas com pessoal**

**Art. 38.** Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo único.** No exercício financeiro de 2026, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 39.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;

II - à criação e à extinção de cargos públicos;



III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

VI - Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores a sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

**Art. 40.** Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

**Art. 41.** Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

**Art. 42.** Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.



**Parágrafo único.** As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

**Art. 43.** O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

##### **Subseção II**

##### **Da previdência**

**Art. 44.** A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

**Art. 45.** As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

§1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária- IBA.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

##### **Subseção III**

##### **Da saúde e educação**

**Art. 46.** Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.



Art. 47. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

§ 1º O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 48. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII e XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro Nacional, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção IV**

#### **Dos suprimentos para o Legislativo**

Art. 49. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único.** Especificamente no mês de janeiro de 2026, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada até abril de 2026, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.



**CAPÍTULO VII**

**Seção I**

**Das diretrizes relativas às despesas**

**Subseção V**

**Dos convênios com outras esferas de Governo**

Art. 50. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2026.

Art. 51. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV).

**CAPÍTULO VII**

**Seção I**

**Das diretrizes relativas às despesas**

**Subseção VI**

**Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas**

Art. 52. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2026, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- IV- da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V- da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de agosto de 2025;
- VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;
- VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterà objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2026, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Art. 53. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos



de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 54. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

#### **Subseção VII**

#### **Dos consórcios**

Art. 55. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

§1º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

§2º O consórcio encaminhará à prefeitura até o dia 1º de agosto de 2025 a parcela de seu orçamento para o exercício subsequente, no tocante a inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§3º O consórcio que receber recursos municipais enviará mensalmente, em meio eletrônico os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito da consolidação das contas anuais para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no *caput* do 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária conforme preceitua os Manuais de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional.



**CAPÍTULO VII**

**Seção I**

**Das diretrizes relativas às despesas**

**Subseção VIII**

**Dos Programas Assistenciais, Culturais e Esportivos**

Art. 56. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos, locais, para atendimento do disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101/2000.

§1° Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§2° Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 3° O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

§ 4° Nas atividades de que trata o *caput* deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

**CAPÍTULO VII**

**Seção I**

**Das diretrizes relativas às despesas**

**Subseção IX**

**Dos Precatórios**

Art. 57. O orçamento para o exercício de 2026 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1°, 1°-A, 2° e 3° do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional N° 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

**Parágrafo único.** Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1° de julho de 2025, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2026, conforme determina a Constituição Federal.



Art. 58. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

## **CAPÍTULO VII**

### **Seção I**

#### **Das diretrizes relativas às despesas**

##### **Subseção X**

#### **Das OS, OSC e das OSCIPs e Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado e para Pessoas Físicas**

Art. 59. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social, Organizações da Sociedade Civil – OSC e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TCE nº 154, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 60. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas, que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão atender às regras estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e sua regulamentação em âmbito municipal, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Municipal:

- a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
- b) realização de chamamento público;

II - pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas;

- a) não tenham sido doadoras, no último pleito, para a campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos.

§ 1º O chamamento público previsto na alínea “b” do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção.

§ 2º O chamamento público de que trata a alínea “b” do inciso I será dispensado ou inexigível, nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas atualizações, bem como em regulamentação municipal.



## PODER LEGISLATIVO DA ESCADA

### CASA JOSÉ SISENANDO CABRAL DE SOUZA

§ 3º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 49 desta Lei, para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

§ 4º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres e de aditivos de valor.

§ 5º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico na rede mundial de computadores, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6º Após a assinatura do convênio ou quaisquer instrumentos congêneres, a entidade ou órgão concedente dará ciência do mesmo à Casa Legislativa, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da publicação do referido instrumento.

§ 7º A destinação de recursos à entidade privada não será permitida nos casos em que membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública da mesma esfera governamental na qual seja celebrada a parceria, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente.

§ 8º Os instrumentos de parceria celebrados com entidades privadas sem fins econômicos poderão prever custos indiretos necessários à execução do objeto seja qual for a proporção em relação ao valor pactuado, desde que expressamente autorizados pela autoridade competente da concedente e demonstrados no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

§ 9º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

Art. 61. Fica facultado aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Municipal ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.



**CAPÍTULO VIII**  
**Seção Única**  
**Da execução Orçamentária**  
**Subseção I**  
**Das despesas novas**

Art. 62. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas até o limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 63. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido no inciso I e II, art. 75, da Lei 14.133/21 e atualizações posteriores.

**CAPÍTULO VIII**  
**Seção Única**  
**Da execução Orçamentária**  
**Subseção II**  
**Da limitação de empenho**

Art. 64. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**Parágrafo único.** Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 65. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.



§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 66. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

I - obras não iniciadas;

II - desapropriações;

III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;

IV - serviços para a expansão da ação governamental;

V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento..

Art. 67. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Seção Única**

#### **Da execução Orçamentária**

##### **Subseção III**

#### **Dos orçamentos dos fundos**

Art. 68. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.



§ 1°. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2026 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2°. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3°. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 69. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 70. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 61 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 71. O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 72. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2026, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

## **CAPÍTULO IX**

### **Seção Única**

#### **Da participação da população e das audiências públicas**

Art. 73. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:



I - ao Poder executivo, até 1º de agosto de 2025, junto à Secretaria de Finanças;  
II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

**Parágrafo único.** Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados de acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais disponibilizado pela Secretária do Tesouro Nacional.

## **CAPÍTULO X**

### **Seção Única**

#### **Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens**

Art. 74. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2026, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

**Parágrafo único.** Poderá constar da Lei Orçamentária para 2026, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 75. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2025 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.



§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

Art. 76. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

**CAPÍTULO XI**  
**Seção Única**  
**Das disposições gerais**

Art. 77. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2025 e devolvida para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme dispõe o § 3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 78. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para o exercício de 2026 será entregue ao Poder Executivo até o dia 31 de julho de 2025 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, conforme previsto no artigo 27, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal.

Art. 79. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 80. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no §3º do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, devidamente, consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.



Art. 81. Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 284 do Regimento Interno do Poder Legislativo e no artigo 123 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 82. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§2º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser apresentadas se forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 83. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2026, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 84. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 85. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 86. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2026, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.



**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 87. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores.

**Parágrafo único.** As informações constantes no *caput* deste artigo, serão disponibilizadas em meio digital no portal de transparência do Município, bem como nas plataformas digitais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, atendendo a todos os requisitos previstos na Resolução TCE-PE nº 157 de 15 de dezembro de 2021 e atualizações desta norma.

Art. 88. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

**Parágrafo único.** A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput*.

Art. 89. A partir de 1º de janeiro de 2026, a execução orçamentária, a administração financeira, patrimonial e de controle de todos os Poderes, Órgãos, Autarquias e Fundações municipais, resguardada a autonomia, deverão ser efetuadas obrigatoriamente nos ambientes de Sistemas Integrados / SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), em operacionalidades amoldadas ao que dispõe o Decreto nº 10.540, de 5 de novembro de 2020 e Decreto nº 11.644, de 16 de agosto de 2023, da Presidência da República.

**Parágrafo único.** Caberá ao Departamento de Contabilidade da Unidade de Administração e Finanças disciplinar os procedimentos e o desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação e definição de prazos para o alcance da integração de que trata o *caput* do artigo.

Art. 90. Os órgãos e as entidades integrantes do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, no que couber, informações referentes aos contratos e aos convênios ou instrumentos congêneres firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação e fontes de recursos quando se tratar de



convênios ou instrumentos congêneres, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** As normas de que trata o **caput** deverão prever a possibilidade de os órgãos e as entidades manterem sistemas próprios de gestão de contratos e convênios ou instrumentos congêneres, desde que condicionada à transferência eletrônica de dados para o SICONV.

## **CAPÍTULO XII**

### **Seção Única**

#### **Das disposições relativas ao piso nacional do magistério público Educação Básica**

Art. 91. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dar-se-á pela determinação nacional para o exercício de 2026.

§ 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. As disposições relativas ao piso salarial de que trata a Lei 11.738/2008, serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 92. O valor de que trata o art. 2º da Lei 11.738/2008, admite que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 93. A União poderá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º da Lei 11.738/2008, nos casos em que o Ente Municipal, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º. O Ente Municipal deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada da documentação prevista na 494, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação



Básica de Qualidade, aprovada pela Portaria N° 484, de 28 de maio de 2009, do Ministério da Educação.

§ 2º. O município adequará seu orçamento em consonância com a Lei n° 14.113 de 25 de dezembro de 2020, adequando-se as novas regras financeiras de distribuição do Fundo, no tocante à complementação da União (complementação-VAAF, complementação-VAAT e complementação-VAAR) e na utilização dos recursos.

Art. 94. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro podendo ser alterado em outros meses desde que a diferença dos meses não contemplados no aumento seja pago até o final do exercício.

**Parágrafo único.** A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 95. A despesa decorrente da aplicação e integralização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, não constitui um risco fiscal, em virtude de ser custeada integralmente com recursos específicos do FUNDEB, e, caso necessário, com aporte financeiro da União.

### **CAPÍTULO XIII** **Seção Única** **Do Controle Interno**

Art. 96. . O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

### **CAPÍTULO XIV** **Seção Única** **Dos Restos a pagar**

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto n° 20.910 de 6 de janeiro de 1932;



II- anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III- anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV- anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V- anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI- cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 98. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Art. 99. Fica autorizado o Poder Executivo, mediante lei específica, abrir créditos adicionais para a execução de despesas cujos empenhos forem cancelados no exercício de 2025.

## **CAPÍTULO XV**

### **Seção Única**

#### **Do SICONFI**

Art. 100. Os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizarão, por meio eletrônico na internet de forma independente através do SICONFI, os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, e Relatório Resumido de Execução Orçamentária em conformidade com a Resolução TCE PE Nº 20 de 30 de setembro de 2015 e suas atualizações e a Portaria nº 549 de 07 de agosto de 2018 da Secretaria do Tesouro Nacional.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Seção Única**

#### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 101. O controle de custos, no âmbito de Administração Pública Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Municipal, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos adequado ao município.

Art. 102. A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas prevista com as realizadas.



Art. 103. Durante o exercício poderão ser construídos, substituídos e modificados indicadores de desempenho dos programas de trabalho na revisão do Plano Plurianual 2026, por meio do Decreto.

**CAPÍTULO XVII**  
**Seção Única**  
**Da vigência**

Art. 104. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Escada, 19 de agosto de 2025.

  
José Mário do Nascimento  
**Presidente**

  
Sandra Valéria Rodrigues V. do Nascimento  
**1ª Secretária**

  
Arlindo Pereira Oliveira Filho  
**2º Secretário**